



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002006/2006-82
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.008 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BKT BRASIL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

IRRF. SAQUE DE CHEQUE NOMINAL À EMPRESA EMITENTE. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a beneficiários não identificados, terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995.

É imprescindível para caracterizar a hipótese de incidência prevista no referido artigo que a fiscalização comprove, no mínimo, a ocorrência de pagamento, o que não se verificou no caso concreto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em 26 de novembro de 2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) contra acórdão de sua lavra (fls. 183/185), do qual a Recorrida teve ciência em 14 de abril de 2010 (fl. 195), que, por maioria de votos, julgou improcedente o auto de infração de fls. 36/39, lavrado em 02 de março de 2006, em decorrência de pagamentos a beneficiários não identificados, verificados no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.
PRESSUPOSTO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE
PAGAMENTO.

A comprovação da existência de pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Impugnação Procedente

Credito Tributário Exonerado” (fl. 183).

Considerando-se que, à época em que proferido, a parte do débito exonerada pelo acórdão recorrido era superior ao valor previsto na Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelece o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi interposto recurso de ofício pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95, *in verbis*:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Necessário se faz esclarecer, outrossim, que, conforme comprovam os documentos de fls. 81/109 dos autos, além do auto de infração de IRRF ora discutido, foram lavrados outros autos de infração em face da empresa contribuinte visando à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tanto em razão do arbitramento do seu lucro como pela caracterização da omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao analisar a impugnação apresentada pela Contribuinte em relação a este auto de infração de IRRF, o acórdão recorrido houve por bem cancelar a exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:

“(…) para que se possa lançar mão da presunção legal absoluta contida no art. 674 do RIR/1999, que se comprove a existência da figura do pagamento.

No presente caso, tratando-se de cheques nominais à própria empresa emitente, e sacados na boca do caixa, não há como se afirmar, categoricamente, tenha havido, no caso, qualquer pagamento, assim entendido a demonstração cabal de que os recursos provenientes da conta bancária tenham sido direcionados ao patrimônio de terceira pessoa, que não a própria empresa emitente e beneficiária dos correspondentes cheques.” (fl. 184v)

Realmente, no caso dos autos restou incontroverso que os supostos pagamentos a beneficiários não identificados - que geraram a autuação - foram oriundos do desconto de cheques emitidos pela própria empresa contribuinte, nominais a ela mesma, diretamente no caixa bancário.

Ora, conforme tem decidido reiteradamente este tribunal administrativo, nesses casos em que há o desconto, diretamente no caixa bancário, em nome do próprio contribuinte emitente do cheque a ele nominal, não há que se falar em pagamento a beneficiário não identificado, a menos que haja comprovação pela fiscalização do efetivo pagamento realizado a outro beneficiário.

Vejamos, além do julgado já citado no acórdão recorrido, outros precedentes deste tribunal nesse mesmo sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Data do fato gerador: 25/04/1997

**IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
PAGAMENTO SEM CAUSA.**

A inteligência do comando legal que autoriza a incidência tributária do IRRF em relação aos pagamentos não identificados, sem causa ou de operação não comprovada exige, antes de qualquer coisa, que esteja assegurado a efetiva realização do estipêndio, sobre o que tem a autoridade fiscal o ônus *probandi*. Somente feito isso é que, se poderá falar na presunção *juris tantum* que comporta a inversão do ônus da prova, no atinente à corroboração do recebedor do pagamento ou à finalidade deste.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma Especial, Proc. nº 13009.000300/2002-21, sessão de 10/05/2010)

Do voto vencedor, extrai-se o seguinte excerto:

“Destarte, se não se pode afirmar categoricamente, pelo menos com o que consta dos autos, que a quantia em tela foi usada para a efetivação de dado estipêndio – poderia ter sido sacada e simplesmente levada ao "Caixa" da empresa ou até mesmo ter sido objeto de posterior depósito/compensação bancária em outra instituição - não é de se questionar sua pretensa causa ou de se falar em uma hipotética falta de identificação de seu beneficiário.”

Em outra situação semelhante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também analisou a questão, sufragando o mesmo entendimento:

“FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - É premissa imprescindível para caracterizar a hipótese de incidência prevista no art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, que a fiscalização identifique, no mínimo, a ocorrência de pagamento.”

(CSRF, Quarta Turma, Proc. nº 10215.000486/2002-94, sessão de 12/12/2006)

Do voto da Relatora se destaca:

“Da mesma forma, o exame dos autos revela que os cheques têm como beneficiário a própria recorrente, não fazendo qualquer sentido a tributação a esse título, mesmo porque, inadmissível perquirir a causa, pura e simplesmente, de um saque bancário em benefício do próprio emitente do cheque.

Não bastasse, ainda que se pudesse presumir que o numerário sacado em favor da própria empresa tenha tido outra destinação que não identificasse o beneficiário ou revelasse a causa, faltaria o requisito imprescindível para aplicar o art. 61 da Lei 8981/95, qual seja a comprovação pelo fisco de que existiu um pagamento.”

Portanto, existindo saques bancários em benefício da própria empresa autuada, com base em cheques por ela emitidos nominalmente, falta no caso concreto o requisito imprescindível para a aplicação do art. 61 da Lei 8981/95, qual seja, a comprovação pela fiscalização de que efetivamente existiu um pagamento, motivo pelo qual entendo correta a decisão que exonerou o crédito tributário.

Processo nº 10980.002006/2006-82
Acórdão n.º **2101-002.008**

S2-C1T1
Fl. 203

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013 18:33:23.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 01/02/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.14012.V8XK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
62F8D453122D74B5D418870DE5109B2A18E21A3B